



SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
Rua Afonso Taranto, 455 - CEP 14096-740 - Ribeirão Preto - SP - www.jfsp.jus.br

CERTIDÃO

OBJETO E PÉ Nº 51/2022

O Bel. ADRIANO CONSTANTE MARTINS, Diretor de Secretaria da 7ª. VARA FEDERAL de Ribeirão Preto,

C E R T I F I C A, a pedido de pessoa interessada, que revendo no Sistema Processual os autos do processo nº **0002685-26.2016.403.6102**, AÇÃO POPULAR, distribuído em 18/03/2016, protocolado em 18/03/2016, proposta por **MARCOS AUGUSTO SPINOLA DE CASTRO**, CPF 020.638.398-32, Endereço: CASEMIRO DE ABREU,395, VILA SEIXAS, RIBEIRÃO PRETO-SP , 14020060, contra: **DILMA VANA ROUSSEFF**, CPF 133.267.246-91, Endereço: COPACABANA,1205,TRISTEZA ,PORTO ALEGRE-RS, 91900050 – e **LUIZ INACIO LULA DA SILVA**, CPF 070.680.938-68, Endereço: FRANCISCO PRESTES MAIA,1501,SANTA TEREZINHA, SÃO BERNARDO DO CAMPO-SP, 09770000. Para o fim de: VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - ATOS ADMINISTRATIVOS – DIREITO ADMINISTRATIVO/AFASTAMENTO DO CARGO - PARLAMENTARES – AGENTES POLÍTICOS - DIREITO ADMINISTRATIVO/DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO DE NOMEAÇÃO, DELES VERIFICOU CONSTAR: Em 16/05/2016 AUTOS COM (CONCLUSÃO) JUIZ PARA SENTENÇA. *“Cuida-se de ação popular em que se objetiva provimento jurisdicional que suspenda os efeitos do ato administrativo publicado no Diário Oficial da União em 16.03.2016, que nomeou o segundo requerido para o cargo de Ministro da Casa Civil, em razão de desvio de finalidade e tentativa de obstrução da justiça. A parte autora foi intimada para: a) regularizar sua representação processual, b) indicar expressamente todos os sujeitos passivos, nos termos do art. 6º da Lei nº 4.717/65, e c) promover a autenticação das cópias reprográficas de fls. 16/113, conforme 5º do art. 1º da Lei nº 4.717/65, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem resolução de mérito (fls. 114/115). Entretanto, apenas atravessou petição juntando procuração (fls. 117/118). Nesse quadro, não cumpriu a determinação judicial, pois: a) não regularizou a inicial com a assinatura do patrono constituído nos autos, tampouco juntou outra petição firmada; b) não indicou a União como sujeito passivo, nos termos do art. 6º da Lei nº 4.717/65; c) não comprovou a autenticidade das informações de fls. 16/113, conforme § 5º do art. 1º do mesmo diploma legal. Assim, evidencia-se a situação prevista no parágrafo único, do art. 321, do CPC - 2015: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Igualmente, o previsto no inciso IV do art. 485 do mesmo diploma legal, segundo o qual o processo será extinto sem resolução do mérito quando o juiz: IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; Diante do exposto, indefiro a petição inicial (CPC-2015, art. 321, parágrafo único) e, com isso, extingo o processo sem resolução do mérito (CPC-2015, art. 485, I e IV). Custas, na forma da lei. Sem condenação tendo em vista a não complementação da angularização processual. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, a ser realizado pela Secretaria, à exceção da procuração, nos termos do art. 177 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Regional da Terceira*

Região e Portaria nº 007/15 deste Juízo. Após, ao arquivo com as cautelas de praxe". Em 02/08/2016 ARQUIVAMENTO DOS AUTOS Receb. Guia: 348/2016 (7a. Vara) Pacote: 2055. Localização em 19/04/2017 - Arq. Terc (RECALL). O REFERIDO E VERDADE E DÁ FÉ. Ribeirão Preto, 03 de Agosto de 2022. Eu, ADRIANO CONSTANTE MARTINS, Diretor de Secretaria, digitei, conferi e subscrevo.

ADRIANO CONSTANTE MARTINS
Diretor de Secretaria
à União: R\$ 10,00



Documento assinado eletronicamente por **Adriano Constante Martins, Diretor de Secretaria**, em 03/08/2022, às 14:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf3.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **8966574** e o código CRC **104927B7**.